



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12.898**

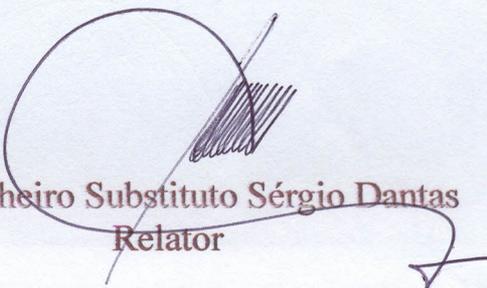
Processo : 201700592-00  
Origem : Câmara Municipal de Moju  
Assunto : Consulta de quais itens de despesas compõe o percentual de 70% do limite de gasto com pessoal.  
Responsável : Leandro Henrique Pantoja da Cocha  
Relator : Cons. Substituto Sérgio Dantas

*EMENTA: C. M. de Moju. Consulta. Exercício de 2017. Pelo conhecimento.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer da Consulta para esclarecer que compõe o percentual de 70%(setenta por cento), do limite de gasto com pessoal, o subsídio de vereadores, contrato por tempo determinado e despesas com terceiros em substituição de mão de obra. Na apuração dos gastos, excluem-se os encargos previdenciários e abstrai as despesas com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput da CF/88).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 2017.

  
Conselheiro Daniel Lavareda  
Presidente da Sessão

  
Conselheiro Substituto Sérgio Dantas  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos, Cezar Colares, Antônio José, Sérgio Leão e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO DANTAS

04

07

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO N° : 201700592-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
INTERESSADO : LEANDRO HENRIQUE PANTOJA DA ROCHA

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Moju, devidamente representada nos autos por seu Presidente Sr. Leandro Henrique Pantoja da Rocha, encaminhou CONSULTA (fl. 01) a esta Corte de Contas em 18/01/2017, com amparo nos arts. 298 e seguintes do RI/TCM-PA, onde suscita o seguinte questionamento:

- Quais os itens de despesas do poder legislativo municipal que compõe o percentual de 70% (setenta por cento) do limite de gasto com pessoal.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO DANTAS

05  
DJ

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO N° : 201700592-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
INTERESSADO : LEANDRO HENRIQUE PANTOJA DA ROCHA

VOTO

Versam os autos sobre consulta formulada por Leandro Henrique Pantoja da Rocha Presidente da Câmara Municipal de Moju onde suscita o questionamento acerca de **quais os itens de despesas do poder legislativo municipal compõe o percentual de 70% (setenta por cento) do limite de gasto com pessoal.**

Com efeito, primeiramente destaco ser cediço em nosso ordenamento jurídico que a consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual os Tribunais de Contas, respondem as dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

Todavia, para que a consulta alcance o seu fim, necessário que a mesma preencha os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 298 do RI/TCMPA<sup>1</sup>, dentre os quais, destacam-se 03 (três) quesitos, a saber:

- 1 - Obrigatoriedade da consulta de formulada por autoridade legítima;
- 2 - Ser formulada em tese e;
- 3 - Versar sobre matéria de competência dos Tribunais de Contas.

No que se refere ao **primeiro quesito** em destaque, o art. 299 do RITCM/PA<sup>2</sup>, relaciona as autoridades legitimadas a formular consulta perante esta Corte de Contas, onde em seu item II,

<sup>1</sup> Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> Art. 299. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO DANTAS

06

07

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO Nº : 201700592-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
INTERESSADO : LEANDRO HENRIQUE PANTOJA DA ROCHA

relaciona o Presidente da Câmara Municipal.

Por sua vez, inciso II do art. 298, observa que a consulta deve ser formulada em tese, o que se verifica no presente caso.

Assim, conclui-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, em tese, pelo que passo a análise do mérito da mesma.

Devo ressaltar que a questão indagada pelo consulente já se encontra disciplinado nesta Corte de Contas através da Orientação Técnica 01/2012/TCM/PA, que em seu item 10.5, expõe de forma clara o entendimento desta Corte de Contas quanto a apuração dos gastos do Poder Legislativo municipal onde consigna:

*“A Câmara não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto de subsídio de vereadores, contratação por tempo determinado e despesas com terceiros em substituição de mão-de-obra.*

*Na apuração dos gastos, excluem-se os encargos previdenciários, e abstrai as despesas com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88)”.*

No mesmo sentido, esta Corte de contas, emitiu um **Manual de Transição de Governo/Gestão para Prefeitos e Vereadores do Estado do Pará (2016/2017)**, onde a presente Consulta encontra resposta no item 12 – Pontos de Controle do Poder Legislativo: Limites Constitucionais e Legais – Limite de Gasto com folha de Pagamento (art. 29-A C/F 88), repete o consignado na Orientação Técnica acima.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHEÇER da presente CONSULTA, para esclarecer que compõe o percentual de 70% (setenta por cento) do limite de gasto com pessoal, **o gasto com subsídio de vereadores, contratação por tempo determinado e despesas com terceiros em substituição de mão-de-obra.** Na apuração dos gastos, **excluem-se** os encargos previdenciários, e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO DANTAS

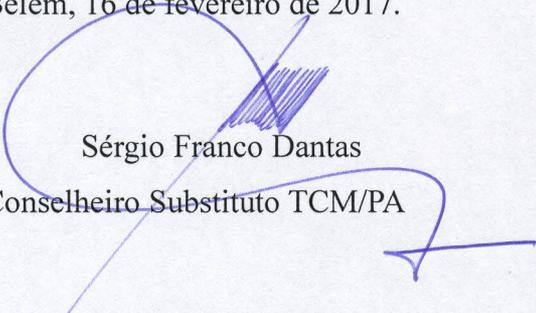
07  
SF

RESOLUÇÃO :  
PROCESSO Nº : 201700592-00  
ASSUNTO : CONSULTA  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
INTERESSADO : LEANDRO HENRIQUE PANTOJA DA ROCHA

abstrai as despesas com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88).

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, 16 de fevereiro de 2017.

  
Sérgio Franco Dantas  
Conselheiro Substituto TCM/PA